

## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

**Processo CJ n.º:** 23/2014

**Jogo:** Académica de Coimbra/Agronomia

**Recorrente:** Ruben Filipe Cortez (Académica de Coimbra)

**Relator:** Francisco Guedes Landeira

**Data:** 17.03.2014

**Sumário:** *Suspender novamente o atleta (e, não, manter a suspensão) equivaleria a uma segunda suspensão preventiva, o que não encontra fundamento no Regulamento de Disciplina, nem é possível, à luz dos princípios básicos do direito sancionatório, nomeadamente do princípio “ne bis in idem”, que determina a impossibilidade de a alguém ser aplicada mais do que uma vez uma sanção, mesmo que preventiva, pela prática do mesmo facto.*

### A – Relatório:

1. O jogador da Associação Académica de Coimbra, Ruben Filipe Cortez (o Recorrente), apresentou recurso para o Conselho de Justiça do «*Despacho do Conselho de Disciplina de 27 de Fevereiro de 2014 que o suspende de toda a atividade desportiva na sequência da instauração de um processo disciplinar por factos ocorridos no jogo realizado no dia 01/02/2014, entre Académica X Agronomia, no escalão de sub-18*».
2. Alega, resumidamente, o Recorrente que:
  - a) Foi expulso no decorrer do jogo realizado entre as equipas de rugby (escalão sub-18) Académica e Agronomia no dia 01 de fevereiro de 2014, tendo sido por esse facto e por força do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento de Disciplina (RD), suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, ficando a aguardar a competente decisão do Conselho de Disciplina (que deveria, ainda de

acordo com a mesma norma regulamentar, ser proferida no prazo de uma semana a contar da data de realização do jogo);

- b) Em 28 de fevereiro de 2014, o Recorrente foi notificado da nota de culpa referente ao processo disciplinar que lhe foi movido e do despacho de suspensão da atividade desportiva, proferido nos termos do artigo 13.º, n.º 2 do RD;
  - c) Considerando que o Recorrente havia já sido suspenso na semana imediata à da realização do jogo, de acordo com o citado n.º 2 do artigo 12.º do RD, não pode ser novamente objeto de uma nova suspensão preventiva de atividade.
3. O recurso foi apresentado tempestivamente e o Recorrente tem legitimidade, pelo que, cumpre apreciar.

#### **B – Análise:**

1. Revisto todo o processado e apreciados os documentos que constam do processo de recurso, constata-se que:
  - a) Prevê o n.º 2 do artigo 12.º do RD que *«Os jogadores expulsos ficarão suspensos de toda a actividade desportiva, em qualquer escalão etário, até à decisão do Conselho de Disciplina, cessando a suspensão de natureza preventiva caso a decisão não seja proferida no prazo de uma semana a contar da data de realização do jogo. Sempre que a decisão do Conselho de Disciplina não for proferida no referido prazo, os jogadores expulsos ficarão obrigatoriamente suspensos por 1 (uma) semana, a contar do dia do respectivo jogo.»*;
  - b) Por sua vez, determina o n.º 2 do 13.º, também do RD, em que se funda a decisão de suspender aquele de toda a atividade desportiva, que *«no caso de o Conselho de Disciplina determinar a abertura de processo disciplinar, indicando desde logo as infracções indiciadas, o arguido manter-se-á suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de tempo correspondente ao limite mínimo da sanção prevista para a infracção indiciada»*.
2. A manutenção da suspensão para além do prazo de uma semana só é possível, assim, quando tal suspensão tenha sido aplicada dentro daquele prazo previsto no n.º 2 do artigo 12.º, hipótese em que o arguido se manteria suspenso de toda a actividade.
3. Ora, tal não sucedeu no caso vertente.

4. Com o efeito, tendo o Recorrente sido notificado da abertura do processo disciplinar no dia 28 de fevereiro de 2014, encontrava-se já ultrapassado o prazo de uma semana após o decurso do jogo (que ocorreu, recorde-se, em 01 de fevereiro de 2014), durante o qual é possível suspender a atividade do atleta, razão pela qual não era possível, à luz do citado n.º 2 do artigo 12.º, manter em vigor tal suspensão à data em que foi notificado.
5. Suspender novamente o atleta (e, não, manter a suspensão) equivaleria a uma segunda suspensão preventiva, o que não encontra fundamento no Regulamento de Disciplina, nem é possível, à luz dos princípios básicos do direito sancionatório, nomeadamente do princípio “*ne bis in idem*”, que determina a impossibilidade de a alguém ser aplicada mais do que uma vez uma sanção, mesmo que preventiva, pela prática do mesmo facto.
6. Assiste, por este facto, razão ao Recorrente, motivo pelo qual deverá ser levantada a suspensão de actividade que foi decretada pelo Conselho de Disciplina.

**C – Decisão:**

Nestes termos, decide o Conselho de Justiça julgar procedente o recurso apresentado pelo jogador da Associação Académica de Coimbra, Ruben Filipe Cortez, pelo que deverá ser levantada a suspensão da actividade que lhe foi decretada pelo Conselho de Disciplina, a quem deverá ser o presente processo devolvido para que dê continuidade ao processo disciplinar em curso e, apure os factos em causa bem como a respetiva responsabilidade disciplinar.

Notifique-se.

Lisboa, 17 de março de 2014

Francisco Landeira

Duarte Vasconcelos (Presidente)

António Folgado

Carlos Ferrer dos Santos

Lourenço da Cunha